



**Lei nº 458, de 27 agosto de 2001.**

**PREÂMBULO**

Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de DEUS, ouvidos todos os seguimentos da Comunidade, PROMULGAMOS, a seguinte LEI ORGÂNICA, que constituirá o ordenamento político administrativo básico do município de Sapopema, Estado do Paraná.

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.**

**Art. 1º** O Município de Sapopema, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual.

**Art. 2º** O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

**Art. 3º** É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

**Parágrafo Único:** A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

**Art. 4º** São símbolos do Município de Sapopema além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 5º** São órgãos do governo municipal:

- I. O Poder Legislativo, exercido pela Câmara municipal, composta de vereadores;
- II. O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do Artigo 77 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.



**Art. 7º** A eleição dos vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.**

**Art. 8º** Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- V. manter com cooperação técnica e financeira da União e Estado, programas pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII. Promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parlamento e da ocupação do solo urbano, perímetro urbano e rural;
- VIII. promover a proteção do patrimônio histórico- cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX. elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- X. dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XI. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XII. organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- XIII. instituir as normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XIV. constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XV. dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
  - a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
  - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
  - d) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.
- XVI. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XVII. prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**Parágrafo único:** Lei complementar disporá sobre o destino e depósito do lixo agrotóxico e hospitalar, assim como as penalidades aos infratores;

- XVIII. dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos;



- XIX. dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XX. dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXI. garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXII. arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;
- XXIII. aceitar legados e doações;
- XXIV. dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXV. quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
  - a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento.
  - b) revogar a licença daqueles cujas atividade se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes.
  - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.
- XXVI. dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVII. instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
- XXVIII. prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

## **SEÇÃO II** **DA COMPETÊNCIA COMUM.**

- Art. 9º** É competência comum do município, juntamente com a União e o Estado.
- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público.
  - II. Cuidar da saúde e assistência pública, e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
  - III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
  - IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município.
  - V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.
  - VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
  - VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora.
  - VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
  - IX. Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
  - X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
  - XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.
  - XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



**Parágrafo Único:** A cooperação do Município, com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

### **SEÇÃO III** **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.**

**Art. 10** Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes.

- I. dispor sobre a prevenção contra incêndios.
- II. coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade.
- III. prestar assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto- socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficiente por instituições especializadas.
- IV. dispor sobre registro, a vacinação e a captura de animais.
- V. dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
  - a) assistência social.
  - b) as ações e serviços de saúde da competência do município.
  - c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências.
  - d) ensino fundamental e pré- escolar, prioritário para o município.
  - e) a proteção dos documentos, obras de artes e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos.
  - f) a proteção do meio ambiente, o combate à população e a garantia de qualidade de vida.
  - g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria.
  - h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro- empresas e empresas de pequeno porte, assim definidos em lei federal, e na forma da constituição estadual.
  - i) fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadora da União e do Estado.

### **SEÇÃO IV** **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 11** É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração por interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;



- IV. alterar a denominação de próprios e logradouros públicos municipais, bem como lhes dar nome de pessoa viva;
- V. contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com o tesouro municipal, assim como prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS DO MUNICÍPIO**

**Art. 12-** O Patrimônio Público Municipal de Sapopema é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

**Parágrafo Único:** São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título ao Município.

**Art. 13 -** Os bens públicos municipais podem ser:

- I. De uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie.
- II. De uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, matadouros e outras serventias da mesma espécie.
- III. Bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

**Art. 14-** Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a 05 (cinco) anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida, pela Câmara Municipal, como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

**Art. 15 -** Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.



**Art. 16** - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

**Art. 17** - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 18** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 19** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão permissão ou autorização quando houver interesse público, devidamente justificado através do Legislativo.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

## **TITULO II.** **DO GOVERNO MUNICIPAL**

### **CAPITULO I.** **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I.** **DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**Art. 20** - O Poder Legislativo Municipal composta de Vereadores em número proporcional á população do Município.

**Parágrafo Único:** Cada legislatura terá duração de quatro anos.

**Art. 21** - A Câmara Municipal de Sapopema compõem-se de Vereadores, representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país, observadas as seguintes condições de elegibilidade.

I. nacionalidade brasileira.



- II. pleno exercício dos direitos políticos.
- III. alistamento eleitoral.
- IV. domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal.
- V. filiação partidária.
- VI. idade mínima de dezoito anos.

**Parágrafo Único:** As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

**Art. 22** - Salvo disposições em contrário constantes desta Lei, da legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros em sessões públicas.

## **SEÇÃO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**Art. 23** - Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

- I. eleger a sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias conforme dispuser o Regimento Interno.
- II. elaborar o Regimento Interno.
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança.
- IV. dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação das respectivas remunerações observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal.
- V. aprovar créditos suplementares a sua Secretária até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual.
- VI. fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, até 30 dias antes das eleições municipais, a remuneração Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Município e dos Vereadores que deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionamento municipal.
- VII. conhecer da renúncia do Prefeito e Vice - Prefeito.
- VIII. conceder licença ao Prefeito e Vereadores.
- IX. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias e do país por qualquer prazo.
- X. criar Comissão de inquérito sobre fato determinado, por prazo certo, e referentes á Administração Municipal.
- XI. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administração.
- XII. apreciar os vetos do Prefeito.
- XIII. conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.
- XIV. julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal na forma da lei.
- XV. convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimento sobre assunto de suas competências.
- XVI. aprovar, no prazo máximo de trinta dias de recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.



- XVII. processar os Vereadores no que dispuser a Lei
- XVIII. declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Artigos 15 e 37 § 4º da Constituição Federal.
- XIX. sustar os atos normativos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta,

**Art. 24** Compete á Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias do Município especialmente:

- I. Plano Plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II. aberturas de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III. concessões de isenções de impostos municipais;
- IV. planos e programas Municipais e setoriais de desenvolvimento.;
- V. fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições do legislador federal.
- VI. criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, os respectivos vencimentos, observados os limites das suas remunerações conforme estabelecidas pelo 37, XI, da Constituição Federal.
- VII. regime jurídico único e lei de remuneração dos serviços municipais da administração direta e indireta.
- VIII. autorização de operações de créditos e empréstimo internos e externos, para o Município observados a legislação estadual e federal pertencentes e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.
- IX. autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros.
- X. aquisição, permuta ou alienação a qualquer título de bens municipais na forma da lei.
- XI. matérias da competência comum, constantes do Art. 9º, desta lei e do Art. 23 da Constituição Federal.
- XII. remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais mediante lei municipal específica;
- XIII. cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIV. aprovação da política de desenvolvimento urbana, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III** **DOS VEREADORES**

**Art. 25** - Os Vereadores, em número proporcional á população Municipal são os representantes do povo Sapopemense, eleitos para um mandato de quatro anos na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º - O número de Vereadores obedecerá aos limites fixados pela Constituição Estadual.

§ 2º - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores será aquela estimada pela Fundação IBGE, que fornecerá por escrito á Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.



**Art. 26** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 27** - Os Vereadores não poderão:

I -. Desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com empresas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II. desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada ;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal na qualidade de advogado ou procurador.
- e) patrocínio causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.
- f) no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

**Parágrafo Único:** A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato na forma da lei federal.

**Art. 28** - O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

**Art. 29** - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara municipal.

**Art. 30** - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

- I. por doença devidamente comprovada.
- II. para desempenho missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
- III. para tratar de interesse particular sem remuneração desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.
- IV. para exercer cargo de Secretário Municipal:

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.



§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

**Art. 31** - A suspensão e a perda do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos previstos, nos Artigos 15 e 37 § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 32** - Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferiores a trinta dias.

**Art. 33** - Antes da posse e a cada ano do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens á Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES**

**Art. 34** - As Comissões Permanentes da Câmara municipal serão compostas no dia imediato á eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos permitida a reeleição.

**Art. 35** - As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, versarão sobre os fatos determinados e precisos, e terão prazo limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indicados se for o caso.

**Art. 36** - Na composição da Mesa e das Comissões assegurar-se á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos.

#### **SEÇÃO V DAS SESSÕES**

**Art. 37** - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se á no dia 01 de fevereiro, e se encerará no dia 15 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.



**Art. 38** - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, por outra causa que a sua utilização as sessões poderão ser realizadas em outro local aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**Art. 39** - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

**Art. 40** - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único:** Considerar-se á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, a participar do processo de votação.

**Art. 41** - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I. pelo Prefeito Municipal.
- II. pelo Presidente de Câmara dos Vereadores.
- III. pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas antecipadamente de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha á que motivou a sua convocação. (segundo o RI, a convocação e publicação poderá a té ser feita no dia da Sessão Extraordinária – art. 128., §1º).

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal escrita.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 42** - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;
- II. Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativas com efeitos externos ao Poder Legislativo.
- III. Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

**Art. 43** - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Vereador;
- III. Mesa Executiva da Câmara.



**Parágrafo Único:** A iniciativa Legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade, ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

**Art. 44** - Compete privativamente ao Prefeito, iniciativa de leis que dispõe sobre:

- I. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III. criação, estruturação e atribuição das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

**Art. 45** - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de Lei de iniciativa exclusiva do prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, se incompatíveis com o projeto de lei orçamentário anual e o plano plurianual.

**Art. 46** - A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitos no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do Projeto.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento de pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis a tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, e obedecido o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 47** - O projeto de lei, que receber parecer contrário de todos as comissões permanentes componentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

**Art. 48** - A matéria de projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



**Art. 49** - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de cinco dias úteis, contados da data em que receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de cinco dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar.

§ 6º - O veto ao Projeto de Lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - No caso do § 3º, se decorrido os prazos referidos nos §§ 5º 6., o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas, se assim não o fizer o Vice-Presidente o fará dentro do mesmo prazo.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - o prazo de quinze dias referido no parágrafo 4º. não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

**Art. 50** - As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 51** - O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.



§ 1º - Ao prestar compromisso e a cada dois anos do exercício de seu mandato o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Sapopema.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDRATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE MEU CARGO.”

**Art. 52** - O Foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

**Art. 53** - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice- Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice- Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 54** - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar;

- I. do Município, por mais de dez dias consecutivos;
- II. do país, por qualquer prazo.

**Parágrafo Único:** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

- I. impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 55** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação do Prefeito, por crime de responsabilidade, sentença penal irrecorrível, crime eleitoral, ou ainda, infração político-administrativas;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, no prazo de dez dias;
- III. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## **SEÇÃO II** **DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.**

**Art. 56** - O subsídio do Prefeito será fixado ao término da legislatura, até 30 dias antes das eleições para viger na seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao triplo do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal.



§ 2º - O subsídio não poderá ultrapassar os limites do art. 37, XI da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III** **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.**

**Art. 57** - Ao Prefeito compete:

- I. enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;
- II. vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III. sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;
- IV. regulamentar leis;
- V. prestar à Câmara Municipal, dentro de cinco dias prorrogável por mais cinco, desde que justificado, as informações solicitadas;
- VI. comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VII. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII. estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- IX. baixar atos administrativos;
- X. fazer publicar atos administrativos;
- XI. desapropriar bens, na forma da lei;
- XII. instituir servidões administrativas;
- XIII. alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XIV. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XV. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI. dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII. superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII. aplicar multas prevista em leis e contratos;
- XIX. fixar os preços dos serviços públicos;
- XX. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI. remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;
- XXII. remeter à Câmara municipal, até o dia 15 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despedidas por duodécimos;
- XXIII. celebrar convênios “ad referendum” da Câmara Municipal;
- XXIV. abrir créditos extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXV. prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXVI. expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XXVII. determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVIII. apresentar declaração de seus bens à Câmara Municipal na Posse e a cada dois anos do exercício de seu mandato;
- XXIX. denominar próprios e logradouros públicos;



- XXX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, logradouros públicos;
- XXXI. encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de Contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXXII. remeter à Câmara Municipal até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXIII. solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXIV. aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de móveis urbanos não edificados ou não utilizados, as penas sucessivas de:
  - a) imposto progressivo no tempo;
  - b) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Artigo 182. da Constituição Federal;
- XXXV. encaminhar à Câmara Municipal até o dia cinco de cada mês o mapa da arrecadação do mês anterior;
- XXXVI. remeter à Câmara Municipal até o dia 30 de cada mês o balancete contábil do mês anterior e se solicitado, pela Mesa Executiva da Câmara, os documentos que deram origem ao balancete.

**Art. 58** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no Artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I,II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXV, XXXIII.

**Parágrafo Único:** Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

#### **SEÇÃO IV** **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 59** - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei, além de outros definidos em lei federal própria.

**Art. 60** - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime.
- II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo competente.

§ 2º - Uma vez decorridos cento e oitenta dias sem conclusão do julgamento, em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

#### **SEÇÃO V.** **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.**

**Art. 61** - Os secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos seus dos seus direitos políticos.



**Parágrafo Único:** Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

- I. na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referenciar atos e decretos assinados Prefeito Municipal;
- II. Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial.
- IV. Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, desde que justificado, bem como do fornecimento de informações falsas;
- VI. Apresentar à Câmara Municipal na posse e a cada dois anos do exercício de sua função a declaração de seus bens.

**Art. 62** - Os secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

#### **SEÇÃO VI.** **DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.**

**Art. 63** - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual;

- I. O Prefeito e a Câmara Municipal;
- II. Os partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa ou na Câmara municipal;
- III. As Federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;
- IV. O Deputado Estadual.

**Art. 64** - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara para que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

#### **CAPÍTULO III** **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 65** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de interno de cada um dos Poderes.

**Parágrafo Único:** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos



municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 66** - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

- I. a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;
- II. acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município;
- III. a apreciação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal e suas versões simplificadas.

**Art. 67** - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I. proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;
- II. acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração Municipal.

**Art. 68** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 69** - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

**Art. 70** - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

**Art. 71** - A Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.



§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

### **TÍTULO III** **DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I** **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 72** - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

**Parágrafo único:** Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua avaliação e os resultados obtidos.

**Art. 73** - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 74** - Lei Municipal definirá o sistema as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado integrando-o ao planejamento estadual e a eles se incorporando e compatibilizando visando:

- I. ao desenvolvimento social e econômico;
- II. ao desenvolvimento urbano e rural;
- III. à ordenação do território;
- IV. à articulação integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se os recursos financeiros disponíveis;
- V. à definição das prioridades municipais.

**Art. 75** - O Prefeito exercerá suas funções auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - administração indireta será exercida mediante lei e outros entes da administração indireta, criados mediante Lei Municipal específica;

§ 3º - administração indireta poderá, também ser exercida, por subprefeituras.



**Art. 76** - O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal.

**Art. 77** - O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe de profissionais e comunitários, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

## **CAPITULO II** **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 78** - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - as obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração indireta, ou ainda, por terceiros.

§ 2º - as obras públicas realizadas em Sapopema seguirão estritamente o Plano de Organização e do planejamento Municipal.

**Art. 79** - Incumbe ao Poder público municipal, na forma da lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

**Parágrafo Único:** Os transportes realizados por taxista serão regulamentados em Lei específica e disporá sobre:

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos o caráter especial de seu contrato de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de sua caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. a obrigação de manter serviço adequado;
- V. a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros.
- VI. as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo.

**Art. 80** - As permissões e concessões de serviços públicos municipais outorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas do pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos á regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos Municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato contrato respectivo.



**Art. 81** - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

### **CAPITULO III** **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 82** - A administração pública Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

**Art. 83** - Aplicam-se á administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo Artigo 27. da Constituição Estadual e principalmente:

- I. os cargos empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.
- II. a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissões declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogáveis uma vez por igual período;
- IV. durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções de confiança e as funções gratificadas com definição de atribuições e responsabilidades, limitados á estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em, Lei serão exercidos;
  - a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional,
  - b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira.
- VI. é garantido ao servidor civil municipal o direito á livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;
- VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- X. a lei estabelecerá os critérios de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI. a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



- XII. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XIII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;
- XIV. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XVI. os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao disposto nos incisos XI e XV, bem como ao que dispõe a Constituição Federal nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVII. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:
- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVIII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XIX. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XXI. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de
- XXII. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão controlados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.
- XXIII. além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienação a serem contratados;
- XXIV. as obras serviços compras e alienação contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.



§ 1º os atos de improbidade administrativa importação na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º as contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Art. 84** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 85** - Ao Município é vedado celebrar contratos com empresas que, comprovadamente desrespeitem normas trabalhistas, de segurança, de medicina do trabalho, preservação do meio-ambiente e em débito com a seguridade social.

**Art. 86** - Os Cargos Públicos Municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

**Parágrafo Único:** A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta feita pela Mesa.

**Art. 87** - Antes de assumir e a cada ano do exercício de suas funções ou seus cargos públicos, os Prefeitos, os Vice Prefeitos, os Vereadores e todos os funcionários Públicos deverão fazer declarações de bens que ficarão arquivadas na Câmara Municipal à disposição de qualquer contribuinte.

**Art. 88** - Aos Cargos em Comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até segundo grau, respectivamente, do Prefeito e secretários municipais no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito das Câmaras Municipais.

**Art. 89** - O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados, por órgão, por entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada qual de seus poderes, indicando o cargo ou a função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.



#### **CAPITULO - IV** **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**Art. 90** - O Município instituirá no âmbito de sua competência regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal direta ou indireta.

**Parágrafo Único:** O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos especialmente estabelecidos;
- d) sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;
- e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme aos servidores públicos no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

**Art. 91** - todos os direitos e garantias previstos pelo Artigo 33. da Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

**Art. 92** - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

**Art. 93** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

**Art. 94** - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrante de Conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob a pena de demissão do serviço público.

**Art. 95** - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.



**Art. 96** - É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

**Art. 97** - O servidor público será aposentado:

- I. por invalidez permanente sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionalmente nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os 05 anos imediatamente subsequentes;
- II. compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) o tempo será reduzido se o servidor prestar trabalho contínuo sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei;
  - e) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou em empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os eleitos legais.

**Art. 98** - A filiação ao órgão de Previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

**Art. 99** - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas salvo a órgão da mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

#### **TITULO - IV.** **DA TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS.**

#### **CAPITULO - I.** **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.**

#### **SEÇÃO - I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS.**



**Art. 100** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. impostos;
- II. taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte:

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 101** - Ao Município compete instituir imposto sobre;

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.;
- III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II:

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. compete ao Município da situação do bem.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I. fixar as suas alíquotas máximas;
- II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

## **SEÇÃO - II** **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 102** - É vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou



função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

- III. cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
- IV. utilizar tributos com efeitos de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de via conservadas pelo poder municipal;
- VI. instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 – DOU 18.03.93).

**Art. 103** - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.



**Art. 104** - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

### **SEÇÃO - III** **DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Art. 105** - Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 106** - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o Art. 159. inciso I alínea b" da Constituição Federal.

**Art. 107** - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto sobre Produtos Industrializados distribuído a este pela União, na forma do Art. 159., II, §3º da Constituição Federal.

**Art. 108** - O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará á Câmara Municipal, até o décimo dia útil do mês subsequente da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

### **CAPITULO - II** **DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS**

**Art. 109** - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão;

- I. o plano de iniciativa plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais;

§ 1º - O Município seguirá no que for compatível, e sistemática descrita pelo Art. 165. da Constituição Federal e os preceitos da LC 101 de 4 de maio de 2000.

§2º - As leis referidas neste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

- I. o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;



- II. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III. o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhada até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º - O plano plurianual compreenderá:

- a) as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- b) os investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§4º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- c) as metas e prioridades da administração municipal, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- d) projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- e) normas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- f) as alterações na legislação tributária;
- g) diretrizes para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal;
- h) os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- i) os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal;
- b) o orçamento e investimentos das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista, dos Fundos, Autarquias e Fundações, de todas as empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo as atividades e órgãos vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos ou mantidos pelo poder público municipal;
- d) demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias apreciados pela Câmara Municipal.



§7º - Os orçamentos previstos nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 2º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abrir créditos adicionais suplementares e a contratação de operação de crédito autorizadas pelo Legislativo, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§9º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária e os demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou outra legislação federal.

§10 - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos deste artigo, poderão contar, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

**Art. 110** - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, os recursos resultantes da utilização de seus bens e pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no Art. 118. desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único:** As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

**Art. 111** - A despesa pública constituir-se á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

**Art. 112** - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas de direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, que também deve ser submetida a aprovação da Câmara.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 113** - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões Técnicas competentes da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir Parecer sobre os Projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;



- II. examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria.

§ 2º - as emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria, serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual e aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços de dívida;
- III. sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou emissões, ou
  - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º - as emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação da Comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos Projetos mencionados nesse artigo, no que não contrariem o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 114 - São vedados:**

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais
- III. a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, com maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovados por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e a pesquisa;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X. a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 115** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação previstas orçamentariamente.

**Art. 116** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, 60% do valor da receita corrente líquida.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

§2º - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceda ao limite previsto neste Artigo, deverá retomá-lo de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 117** - A Câmara municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a seis por cento da receita líquida corrente do Município, não podendo ser superior a oito por cento da receita do exercício anterior, excluídas as operações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da União.

### **CAPÍTULO III.**

#### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**



**Art. 118** - O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

- I. finanças públicas;
- II. dívida pública externa e interna do Município;
- III. concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV. emissão ou resgate de títulos da dívida pública;
- V. operações de câmbio realizadas por órgão e entidades públicas do município.
- VI. responsabilidade fiscal.

**Art. 119** - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º - As disponibilidades de caixa só poderão ser aplicadas no mercado financeiro, com prévia autorização do legislativo municipal e deverão ser contabilizados com plenas transparências em nome do Município.

§ 2º - Nas despesas pagas através de cheques, estes deverão ser nominais.

**Art. 120** - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

## **TÍTULO V.** **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.**

### **CAPÍTULO I.** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA.**

**Art. 121** - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da Justiça Social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 122** - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 123** - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícias, por meio da lei.

**Art. 124** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator do desenvolvimento social e econômico.

**Art. 125** - O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.



**Art. 126** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## **CAPÍTULO II.** **DA POLÍTICA URBANA.**

**Art. 127** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixados em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano de desenvolvimento urbano da Sede e dos Distritos de Vida Nova e Lambari, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de extensão urbana.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano de urbanização.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - é facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano de urbanização, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivamente no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicado quando houver necessidade, comprovada de:

- I. construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II. implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- III. edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

**Art. 128** - A política Municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

- I. a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- II. a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III. o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV. a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V. a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;



- VI. a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

**Art. 129** - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do Estado Civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 130** - O lixo urbano terá tratamento especial, cujo ato será regulamentado em lei específica.

### **CAPÍTULO III.** **DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA.**

**Art. 131** - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Conselho de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtos e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Rural, incluirá os incentivos à Armazéns e Secadores, e estimulará o cooperativismo e associações de produtores.

**Art. 132** - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Rural coordenar a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I. investimentos em benefícios sociais na área Rural.
- II. a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano, principalmente o de estudantes, e a produção;
- III. a conservação e sistematização dos solos;
- IV. a preservação da fauna e da flora;
- V. a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;



- VI. o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII. a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VIII. a irrigação e drenagem;
- IX. a habitação rural;
- X. a fiscalização sanitária, e de uso do solo;
- XI. a organização do produtor e trabalhador rural;
- XII. o beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;
- XIII. o incentivo à estruturação da feira municipal do produtor rural;
- XIV. os melhoramentos às estradas rurais.

**Art. 133** - O Poder Público municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre a racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooperando com os governos Federal e Estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

**Art. 134** - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, e com as funções principais de:

- I. coordenar a elaboração e recomendar o plano de desenvolvimento rural;
- II. participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos.
- III. opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural.
- IV. acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município.
- V. analisar e sugerir medidas correntes de preservação do meio ambiente municipal.

**Art. 135** - Observando a Lei Federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos em recursos afins, no sentido de participar efetivamente dos assentamentos existentes, desempenhando ações concretas, como construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização daquele assentamento.

**Art. 136** - O Município cooperará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agrosilvo pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

#### **CAPÍTULO IV.** **DA ORDEM SOCIAL.**

##### **SEÇÃO I.** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**



**Art. 137** - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

## **SEÇÃO II.** **DA SAÚDE.**

**Art. 138** - O Município prestará, com cooperação técnica e financeira da União e do Estatuto, dos serviços de atendimento à saúde da população.

**Art. 139** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros, pessoas física ou jurídica de direito privado.

**Art. 140** - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. municipalização dos recursos serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II. integridade na prestação das ações, preventivas e curativas;
- III. participação da comunidade na forma da lei:

**Art. 141** - A assistência á saúde é livre á iniciativa privada.

**Parágrafo Único:** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 142** - O volume dos recursos destinados pelo Município, às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e repassada em parcelas mensais para o Departamento de Saúde.

**Parágrafo Único:** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções á instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO III** **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 143** - O Município assegurado, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência á família, especial á maternidade á infância, á adolescência e a velhice bem como á educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** O Município assegurará o funcionalismo pleno das entidades de assistência.



**Art. 144** - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

**Art. 145** - O Estado destinará deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de número aos Município, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

**Parágrafo Único:** A Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade de para distribuição dos recursos referidos neste artigo.

#### **SEÇÃO IV** **DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.**

**Art. 146** - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Art. 147** - O Município manterá:

- I. ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- III. atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. ensino noturno regular adequado às condições do educando.
- V. atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, escolar alimentação e assistência à saúde;

**Art. 148** - O Município promoverá anualmente, recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 149** - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

**Art. 150** - O calendário escolar municipal será flexível, adequado, às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 151** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização da sua cultura e patrimônio histórico, artístico cultural e ambiental.

**Art. 152** - O Município estimulará outros cursos de ensino médio capazes de atender às necessidades opcionais dos educandos.

**Art. 153** - O Município quando convocar os professores municipais para qualquer finalidade, promoverá o transporte e alimentação.

**Art. 154** - O Município favorecerá os professores freqüentadores de curso superior, no sentido de compatibilizar horário de trabalho com horário escolar e horário de descanso.



**Art. 155** - Somente por consenso da maioria absoluta dos professores diretores alunos e pais de alunos, o professor perderá a Regência de classe, durante ao ano letivo. Salvo se por sua espontânea vontade.

**Art. 156** - A merenda escolar será garantida pelo município de acordo com as peculiaridades e costumes de cada região do Município.

**Art. 157** - Independentemente do número de matrículas, o Município manterá, obrigatoriamente, o ensino fundamental em todos os bairros.

**Parágrafo Único:** As constituições de salas de aulas nos bairros serão localizadas de acordo com a vontade majoritária dos moradores daquele bairro.

**Art. 158** - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 159** - O Município manterá Plano de Carreira aos professores devidamente regulamentado em Lei complementar.

**Art. 160** - Os professores municipais responderão civil e criminalmente pelo cumprimento das diretrizes, programas, currículos escolares, Estatuto do Servidor Municipal e de sua carga de horário de trabalho.

**Art. 161** - O Município no exercício de sua competência:

- I. apoiará as manifestações da cultura local;
- II. protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras objetos documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagísticos.

**Art. 162** - Ficam isentos do pagamento do Imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 163** - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 164** - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 165** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 166** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

## **SEÇÃO V** **DO MEIO AMBIENTE.**



**Art. 167** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbido ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º do Artigo 207, da Constituição Estadual.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

**Art. 168** - As preservações de matas siliares nas orlas dos rios, córregos, nascentes, gargantas e áreas inaproveitáveis, terão o tratamento indicado pelos órgãos federais e estaduais competentes:

§ 1º - Nas margens onde não mais existirem matas siliares e não haja condições naturais de sobreviverem, os proprietários, com auxílio técnico do Município ou de órgão competente, ficam obrigados promover o reflorestamento de qualquer espécie.

§ 2º - As nascentes, gargantas e áreas não aproveitáveis não poderão ser desmatadas e na eventualidade de já estarem desmatadas, sofrerão o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 169** - A fiscalização dos cumprimentos dos contidos no Artigo anterior, será exercida pelos órgãos competentes do Estado e da União.

## **SEÇÃO VI** **DO SANEAMENTO**

**Art. 170** - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

**Parágrafo Único:** O Programa de que trata este Artigo será regulamentada através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

**Art. 171** - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no Artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano de Urbanização da Cidade.

## **SEÇÃO VII**



## DA HABITAÇÃO

**Art. 172** - A política habitacional do Município, integrado à da união e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios do Estado;

- I. ofertas de lotes urbanizados;
- II. estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III. atendimento prioritário à família carente;
- IV. formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto construção.

**Art. 173** - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

## SEÇÃO VIII

### DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

**Art. 174** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

**Art. 175** - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

**Art. 176** - O Município incentivara as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

**Art. 177** - A lei estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transportes coletivos e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário ao idoso e deficiente para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**Art. 178** - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos tanto do Município como de particulares, aos maiores de 65 anos, e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

**Art. 179** - O Município procederá repasse financeiro às entidades beneficentes, cuja matéria será objeto de dotações orçamentárias, para os próximos exercícios.



**Art. 180** O Município propiciará, facilitará e auxiliará na instalação, funcionamento e manutenção dos Conselhos Tutelares, na forma definida em Lei.

## **TÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 1º** - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

**Art. 2º** - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

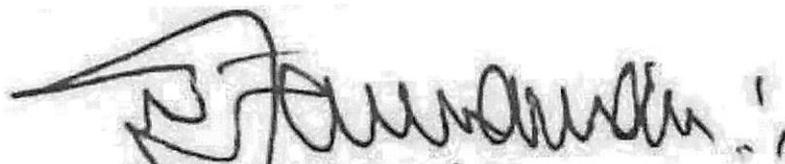
**Parágrafo Único:** Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

**Art. 3º** - O uso de veículos oficiais será regulamentado em lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei.

**Art. 4º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 5º** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sapopema- Pr, em 27 de agosto de 2001.



**Nelson Zamarian**  
**Presidente**



**Comissão Especial:**

Orlando Fernandes Guerreiro  
Presidente

Benedito Pereira da Silva  
Relator

João M. Ferreira Fernandes  
Secretário

**Demais Vereadores Constituintes:**

Carlos Fortunato de Mello

Alício Vieira do Prado

Roque Nei Mainardes

Luiz Roque Farias

Rodolfo Moreira Junior